

PROCESSO - A.I. Nº 206969.0011/01-4
RECORRENTE - BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdãos 2^a JJF nº 2127-02/01 e 1^a CJF nº 0504-11/03
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 06.07.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0183-11/04

EMENTA: ICMS. TEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho de autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário. O pedido de apreciação da mesma em sede de Representação foi acolhido. Examinado os fundamentos da impugnação restou confirmada a tempestividade. Em análise as razões expendidas no recurso as mesmas se revelam insuficientes para alterar o julgamento de 1^a Instância. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, em que o mesmo foi objeto de representação pela PGE/PROFIS, e a mesma foi acolhida nesta mesma Câmara, conforme Acórdão nº 0504-11/03.

A Decisão do citado acórdão tem o seguinte teor:

“Após exame e análise dos elementos constantes nos autos, conclui pelo acerto dos fundamentos da Representação encaminhada pela Douta PGE/PROFIS. Assim, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que seja cancelada a inscrição em dívida ativa e encaminhados os autos a uma das Câmaras do CONSEF, a fim de que seja julgada a Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.”

O sujeito passivo, ora impugnante, às fls. 329 a 331 dos autos, alega erro de fato no lançamento e no Acórdão e aduz inexistência de intempestividade no Recurso Voluntário, requerendo o desarquivamento do mesmo. Prossegue alegando que os valores das saídas ajustados pelo autuante não extrapolam os limites fixados pela legislação na adoção do SimBahia, relativo aos exercícios de 1999 e 2000. E conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Consta dos autos às fls. 354 e 355 o Recurso Voluntário, em decorrência da representante da PGE/PROFIS à fl. 351 ter requerido a juntada do mesmo para que o mesmo fosse processado juntamente com a impugnação.

Foi exarado à fl. 360 dos autos o Parecer da lavra da representante da PGE/PROFIS, onde a mesma se manifesta no sentido de que se conheça da Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, em face da mesma ter sido interposta no prazo legal, porém não foi anexada aos autos, o que ensejou a inscrição do débito em Dívida Ativa antes de ter sido esgotada a instância administrativa. Ressaltou que a referida impugnação foi interposta quando ainda havia previsão no RPAF/99.

No exame da aludida impugnação diz não ter verificado nenhuma justificativa para a perda do prazo da interposição do Recurso Voluntário, e que o recorrente teria apenas solicitado o desarquivamento. Aduz ainda que nada é trazido no Recurso Voluntário indicativo de erro na autuação ou no julgamento que possa resultar em nulidade ou ilegalidade flagrante. Conclui que a impugnação não tem base jurídica e que a intimação da empresa na pessoa do seu representante legal é válida, e que a intempestividade está confirmada, sugerindo que seja o processo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

A relatora do presente processo entendeu que devia o mesmo ser convertido em diligência considerando que o Recurso Voluntário de fls. 354 e 355 contém a data de 14/12/2001, e consta na fl. 353 documentos desta INFRAZ com a data do recebimento do Recurso Voluntário também em 14/12/2001, entretanto, a protocolização pelo SIPRO só ocorreu em 17/12/2001 (fl. 352).

Solicitou que fosse esclarecido qual a efetiva data da interposição do Recurso Voluntário e qual o motivo da existência do documento de fl. 353, com o processamento manual do Recurso Voluntário.

Em resposta a diligência, a INFRAZ de ITABUNA esclareceu que quando o SIPRO não está funcionando, emite um número temporário que serve como protocolo original e por isso assinalou que devia prevalecer a data de fl. 353 dos autos.

O processo foi encaminhado para novo opinativo pela representante da PGE/PROFIS que diante dos esclarecimentos da referida diligência, a data do recebimento do Recurso Voluntário ocorreu dentro dos dez dias, e por essa razão haveria de ser conhecido e processado para julgar o Recurso Voluntário em face da sua tempestividade. Prosseguiu fazendo uma análise do Recurso Voluntário e reiterou o que foi dito no seu Parecer de fl. 360, de que o recorrente alega desde a defesa ter havido erro na autuação e no julgamento e não aponta o aludido erro, considera que a Decisão recorrida deve ser mantida por entendê-la correta em ter julgado Procedente o Auto de Infração, e conclui que o Recurso Voluntário Não deve ser Provido.

VOTO

Após exame e análise dos argumentos aduzidos nas razões de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, constato que o impugnante de fato tem razão quanto à tempestividade do mesmo, diante dos esclarecimentos prestados na diligência solicitada à fl. 362, à INFRAZ de ITABUNA, posto que considerando a data de 14/12/2001, constante da fl. 353, foi apresentado no prazo decendial o Recurso Voluntário constante das fls. 354 e 355, que foi juntado aos autos, em atendimento à solicitação da representante da PGE/PROFIS.

Assim, no que concerne a impugnação (fl. 329), mediante a Representação Acolhida através do Acórdão nº 0504-11-03, esta Câmara cumpriu o seu mister ao atestar a tempestividade do Recurso Voluntário alegada pelo impugnante, apreciando a impugnação uma vez que quando da sua interposição, havia previsão no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto ao Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou razões que pudessem modificar o julgamento de 1ª Instância, uma vez que se limitou a alegar que houve erro de fato tanto no lançamento quanto no julgamento, sem contudo indicar a existência do erro. E como dispõe o art. 143 do RPAF vigente, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

A autuação decorreu de recolhimento a menos em razão do enquadramento irregular no regime SimBahia, tendo o contribuinte refutado os números apurados sem apresentar qualquer elemento indicativo da existência de erro.

Devo assinalar que embora se trate de Impugnação ao Arquivamento ao Recurso Voluntário, interpretei tal como fez a ilustre procuradora no seu Parecer opinativo, que após constatar a tempestividade do mesmo, diante das alegações do recorrente considerou que deve ser mantida a Decisão recorrida, e assim concluiu que foi acertado o julgamento da procedência da autuação.

Neste sentido, respaldando-me, ainda, no princípio do informalismo, da economia processual, e concordando com o inteiro teor do Parecer, e ainda motivada pela ausência de argumentos ou qualquer elemento capaz de alterar o julgado, considero que o Recurso Voluntário deve ser CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206969.0011/01-4, lavrado contra BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$89.908,77, sendo R\$79.904,87, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$10.003,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de junho de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS